

**Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (BE)**

**Procede à nacionalização dos CTT**

Data de admissão: 29 de janeiro de 2019.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** António Fontes (DAC), Rafael Silva (DAPLEN), Marta de Almeida Vicente (DILP)

6 Fevereiro 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o Projeto de Lei 1096/XIII/4.<sup>a</sup> - Procede à nacionalização dos CTT.

Os proponentes começam por assinalar que:

- “Desde setembro do ano passado que não há semana em que não surja a notícia do encerramento de mais uma estação dos CTT, na sua maioria no interior do país. Desde a privatização, levada a cabo pelo anterior governo PSD/CDS em 2013, já encerraram 84 Estações de Correio em todo o país.”, e que

-“Num relatório publicado pela ANACOM, em 10 Janeiro deste ano, “em 2018, os encerramentos de estações de correios pelos CTT – Correios de Portugal levaram a que tenham subido para 33 os concelhos em Portugal que já não têm estações de correios” e “de acordo com informação recebida dos CTT em novembro último, é expectável que o número de concelhos sem estações de correio suba para 48 no curto prazo, o que significa que 15,6% do número total de concelhos, onde residem mais de 411 mil habitantes, ficarão sem uma estação de correios.”, e

consideram que:

- “A menos de dois anos do fim do contrato de concessão, a administração dos CTT quer tornar este caminho irreversível. E, por isso, nos últimos meses de 2018, multiplicaram-se os encerramentos de dezenas de Estações de Correio, que foram muito para além da lista de 22 que integravam um anunciado “plano de reestruturação de serviços”, aprovado em dezembro de 2017.”, e que

- “ (...) já se percebeu que o real propósito da atual Administração é transformar a esmagadora maioria das Estações de Correio em agências bancárias do Banco CTT e apostar nos segmentos lucrativos dos negócios que estão integrados nos CTT: além do Banco, as Encomendas Expresso, o *payshop* e outros serviços financeiros postais que já existiam – certificados de aforro em venda exclusiva, transferências, etc.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

Simultaneamente, pressionam para que seja o próprio Estado, através das autarquias – câmaras municipais e juntas de freguesia - a assegurarem, com os seus próprios recursos, aquilo a que contratualmente os CTT estão obrigados a fazer.”.

O Grupo Parlamentar do BE sublinha que “É preciso parar urgentemente com a agressão que a administração dos CTT está a promover contra o povo e o país, e ser o Estado a assumir diretamente a gestão e a propriedade dos CTT em nome da defesa do interesse público, renacionalizando a empresa o mais rápido possível.”,

para concluir que “Decidir a nacionalização dos CTT até o final da presente Legislatura é, no entendimento do Bloco de Esquerda, o único caminho de, nas condições atuais, ainda ser possível resgatar para o Estado a propriedade e a gestão do serviço público universal dos correios.”.

Neste enquadramento e em conformidade com esta conclusão, os Deputados do BE apresentaram este Projeto de lei que prevê e define:

- no artigo 1º - o Objeto;
- no artigo 2º - a Apropriação Pública dos CTT;
- no artigo 3º - a Auditoria;
- no artigo 4º - as Indemnizações; e
- no artigo 5º - a Entrada em vigor;

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”, nos termos do [n.º 1 do artigo 60.º](#).

Nesta disposição, a CRP institui os consumidores em titulares de direitos constitucionais. A proteção constitucional dos consumidores surge localizada em sede

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

de direitos fundamentais. A maior parte deles reveste a natureza de direitos a prestações ou ações do Estado, compartilhando, portanto, das características típicas dos direitos “económicos, sociais e culturais”. Independentemente do seu alcance enquanto direitos fundamentais, eles seguramente têm, pelo menos, o efeito de legitimar todas as medidas de intervenção pública necessárias para os implementar<sup>1</sup>.

O presente Projeto de Lei pretende regular e modificar as matérias anteriormente previstas na [Lei n.º 102/99, de 26 de julho](#)<sup>2</sup> (que transpõe a Diretiva Postal [Diretiva n.º 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997]), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho](#)<sup>3</sup>, que “Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho”, que altera as bases da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), por sua vez alterado pelo [Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio](#), que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência.

Na [Lei n.º 102/99, de 26 de julho](#), entretanto revogada, tinham sido definidas as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

O [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), aprovou as bases da concessão do serviço postal universal, a outorgar entre o Estado Português e os CTT - Correios de Portugal, S. A. Este diploma foi posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho](#) (que, para além das alterações aos diplomas anteriores, cria o serviço público de caixa postal eletrónica), e pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), que o republica.

---

<sup>1</sup> Gomes Canotilho, J.J., e Vital Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3.<sup>a</sup> Edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 323.

<sup>2</sup> Revogada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

<sup>3</sup> Revogado, com exceção dos artigos 3º e 5º, pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Nos termos da [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#), que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pela [Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 24/2008, de 2 de junho](#), pela [Lei n.º 6/2011, de 10 de março](#), pela [Lei n.º 44/2011, de 22 de junho](#), e pela [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#), os serviços postais integram o elenco dos serviços públicos essenciais.

A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 35/2013, de 11 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), e pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#), estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Esta Lei procede à total liberalização do mercado postal, abolindo as áreas no âmbito do serviço universal que ainda se encontravam reservadas ao respetivo prestador - os CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT).

No entanto, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, algumas atividades e serviços podem ficar reservados a determinados prestadores de serviços postais, tais como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos. Até 2020 os CTT mantêm-se como prestador exclusivo das atividades e serviços mencionados.

Nos termos do [n.º 1 do artigo 8.º](#), “O ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) é a autoridade competente, nos termos da presente lei e dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro<sup>4</sup>, para desempenhar as funções de regulação, supervisão e fiscalização no setor dos serviços postais.”.

---

<sup>4</sup> Revogado e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, à exceção dos artigos 3.º e 5.º, este último na parte em que mantém em vigor o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de agosto.

A referida Lei contém um capítulo especialmente dirigido ao serviço universal, entendido como a oferta de serviços postais definida na lei, com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais ([artigo 10.º, n.º 1](#)).

Em cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e tendo, ainda, em consideração o objetivo assumido no Programa do XIX Governo Constitucional de, no setor das telecomunicações e serviços postais, criar condições que permitam melhorar o funcionamento do mercado, o Governo aprovou, com o [Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro](#), o processo de privatização da sociedade CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.), através da alienação de ações representativas de até 100% do seu capital social.

Após um rigoroso processo de avaliação das vantagens e da adequação das diferentes modalidades de alienação previstas no referido Decreto-Lei, o Governo determinou, através das [Resoluções do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro](#), e [n.º 72-B/2013, de 18 de novembro](#), a alienação de ações representativas de uma percentagem de 70% do capital social da CTT, S.A., detidas pela PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A. (PARPÚBLICA), através de uma oferta pública de venda no mercado nacional, que integrou a alienação de um lote de ações reservado aos trabalhadores da CTT, S.A., e das sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, combinada com uma venda direta institucional, de forma a otimizar e diversificar a base acionista da sociedade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro, reafirmou o objetivo do Governo de, oportunamente, alienar a participação remanescente no capital social da CTT, S.A., ao abrigo do regime legal aplicável.

Assim, no seguimento dos compromissos assumidos e dos objetivos constantes do Programa do XIX Governo Constitucional, procedeu-se, ao abrigo do disposto no

Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, à alienação das ações ainda não privatizadas, representativas de até 30% do capital social da CTT, S.A., bem como à venda de um lote de 2 253 834 ações detidas pela PARPÚBLICA representativas de cerca de 1,5% do capital social da CTT S.A., já privatizadas no âmbito da operação realizada em dezembro de 2013 e subseqüentemente alienadas à PARPÚBLICA no âmbito das atividades de estabilização realizadas no quadro da referida operação.

Para além das modalidades especificamente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, que se mantém plenamente em vigor, entendeu o Ministério das Finanças que a privatização da participação remanescente no capital social da CTT, S.A., se pudesse, também, concretizar através de uma ou mais operações de venda direta institucional, como modalidade autónoma de alienação por oferta privada, a qual se podia realizar através de um ou mais processos com ou sem colocação acelerada, com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais.

Conforme já referido no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, dado que a CTT, S.A. e os seus ativos se mantiveram sempre na esfera jurídica do Estado, o quadro jurídico aplicável à alienação das suas ações é a [Lei n.º 71/88, de 24 de maio](#)<sup>5</sup>, sem prejuízo da sujeição do processo de alienação das ações ainda não privatizadas a requisitos que asseguram maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas europeias e que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#), alterada pelas [Lei n.º 102/2003, de 15 de novembro](#), e republicada pela [Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro](#).

Assim, o [Decreto-Lei n.º 124/2014, de 18 de agosto](#), permite que a privatização da participação remanescente da PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A., no capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A., possa também concretizar-se através

---

<sup>5</sup> Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de setembro, retificado pela Declaração DD4038 – Presidência do Conselho de Ministros, de 31 de outubro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de setembro.

de uma ou mais operações de venda direta institucional com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais.

Nos termos do artigo 2.º do referido diploma, “O processo de privatização de até 30% de ações representativas do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.), detidos pela PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A. (PARPÚBLICA), correspondente à participação referida no artigo anterior, pode efetuar-se pelas modalidades estabelecidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, bem como através de uma ou mais operações de venda direta institucional.”. De acordo com a estatuição do artigo 4.º do citado diploma, “O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem, sem que, por esse facto, resulte o dever de indemnizar ou compensar quaisquer interessados, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.”.

Através da [Resolução n.º 54-A/2014, de 4 de setembro](#), o Conselho de Ministros definiu as condições a que obedece a venda direta institucional com ou sem colocações aceleradas, aprovou o respetivo caderno de encargos e estabeleceu, igualmente, as condições aplicáveis ao preço unitário de venda das ações correspondentes ao remanescente do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A.

De acordo com o disposto no [artigo 57.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, “1 - A CTT - Correios de Portugal, S. A., é, em território nacional, a prestadora do serviço postal universal, até 31 de dezembro de 2020.

2 - As condições de prestação do serviço universal devem ser reavaliadas a cada cinco anos pelo Governo, ouvido o ICP-ANACOM e as organizações representativas dos consumidores, de forma a adequá-las à evolução do mercado bem como aos princípios subjacentes à prestação do serviço universal.

3 - Até ao final do período referido no n.º 1, a CTT - Correios de Portugal, S. A., mantém-se como prestadora exclusiva das atividades e serviços reservados mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)



(...)

7 - O convénio de qualidade e o convénio de preços celebrados entre o ICP-ANACOM e os CTT - Correios de Portugal, S. A., em 10 de julho de 2008, mantêm-se, transitoriamente, em vigor, no âmbito do que ao serviço universal diz respeito, tal como definido na presente lei, respetivamente, até à aprovação da deliberação prevista no n.º 1 do artigo 13.º e até à fixação dos critérios a que deve obedecer a formação dos preços de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º da presente lei.”

De acordo com a previsão do [n.º 1 do artigo 13.º](#), “Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços, bem como as regras relativas à sua medição, monitorização e divulgação, são fixados pelo ICP-ANACOM para um período plurianual mínimo de três anos, ouvidos os prestadores do serviço universal e as organizações representativas dos consumidores, nos termos do artigo 43.º”.

Ora, de acordo com o estatuído no artigo 1.º do [Convénio de qualidade do serviço postal universal](#) celebrado entre a ICP-ANACOM e os CTT - Correios de Portugal, S.A., datado de 10/07/2008, o seu âmbito fixa e publica os parâmetros e níveis mínimos de qualidade de serviço associados à prestação do serviço postal universal prestado pelos CTT, e cobre os seguintes serviços:

- a) Serviços postais reservados;
- b) Serviços postais não reservados que integram o serviço universal.

As obrigações e modalidades dos serviços dos CTT encontram-se elencados nos artigos 3.º e 4.º.

Nos termos do artigo 5.º, o incumprimento dos níveis de qualidade de serviço estabelecidos no presente Convénio dá lugar à aplicação do mecanismo da compensação constante no n.º 2 do anexo a este Convénio. As situações de incumprimento resultantes da aplicação do número anterior são verificadas pelo ICP-ANACOM, ouvidos os CTT.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Compete aos CTT, S.A. a divulgação, no seu *site da internet*, dos indicadores de qualidade de serviço (IQS) do serviço postal universal. O ICP-ANACOM poderá realizar o controlo desses resultados através de estudos próprios.

O convénio de qualidade do serviço postal universal sofreu uma [alteração](#) em 10/09/2010.

Em suma, o Convénio da Qualidade do serviço postal universal celebrado entre a ANACOM e os CTT fixa e publica os parâmetros e níveis mínimos de qualidade de serviço associados à prestação do serviço postal universal prestado pela empresa, cobrindo igualmente os serviços reservados e não reservados que o integram.

A aferição da qualidade dos serviços aplica-se não apenas às demoras de encaminhamento da correspondência prioritária e não prioritária (azul e normal, respetivamente), mas também aos serviços de entrega de jornais e outras publicações periódicas e ao serviço de encomendas postais. A estes junta-se a qualidade de atendimento nas estações de correio, balcões exteriores, postos de correio e outros estabelecimentos postais, medida pelo tempo em fila de espera até ao atendimento do utilizador.

Com base neste enquadramento regulamentar, compete, ainda, à ANACOM assegurar, de forma independente do prestador de serviço universal, o controlo da qualidade de serviço definida no respetivo Convénio, sendo os resultados publicados pelo menos uma vez por ano.

Para o efeito, a ANACOM:

- monitoriza trimestralmente os valores reportados pelos CTT, referentes à evolução dos valores efetivamente verificados nos indicadores de qualidade de serviço definidos no Convénio de Qualidade, avaliando o seu cumprimento no fim de cada ano;
- realiza auditorias ao sistema de monitorização dos referidos indicadores de qualidade de serviço e aos valores por este produzido, sendo as suas conclusões publicadas no sítio da ANACOM na *Internet*.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

A 10 de janeiro de 2019, a ANACOM aprovou a decisão sobre a [revisão dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços](#), a cumprir pelos CTT - Correios de Portugal (CTT), ao abrigo da Base XV das Bases da Concessão do Serviço Postal Universal.

Após algumas ações de fiscalização na sequência de várias queixas que tem recebido, em [comunicado](#), a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações - afirma que, segundo informação recebida pelos CTT, S.A. em novembro, "é expectável que o número de concelhos sem estações de correio suba para 48 no curto prazo, o que significa que 15,6% do número total de concelhos, onde residem mais de 411 mil habitantes, ficarão sem uma estação de correios".

Neste contexto, o regulador "adotou uma decisão em que determina aos CTT que apresentem, no prazo de 20 dias úteis, uma proposta que complemente os objetivos que se encontram em vigor, tendo como referência que em cada concelho exista pelo menos uma estação de correios ou um posto de correios com características equivalentes às da estação".

A decisão determina, também, que o posto de correios deve observar os seguintes fatores: formação dos colaboradores que efetuam funções de atendimento aos clientes dos serviços postais, "garantia de fácil acesso por parte dos utilizadores em geral e por parte dos utilizadores com necessidades especiais em particular", bem como a "clara identificação dos espaços de atendimento e a divulgação de informação relevante ao público relativamente aos serviços postais prestados", entre outros requisitos.

O regulador refere que decidiu intervir no quadro das competências que a lei e o Contrato de Concessão lhe conferem, depois de ter concluído que "se verifica um conjunto de circunstâncias excecionais que justifica e torna premente a revisão dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços".

A autoridade lembra também que os Correios, enquanto empresa concessionária do serviço postal universal, "estão obrigados a assegurar o cumprimento de um conjunto de obrigações estabelecidas na lei e no contrato de concessão, de entre as quais se destaca, desde logo, a de assegurar a prestação do serviço postal universal em todo o

território nacional, assegurando a sua disponibilidade e qualidade através de um conjunto de pontos de acesso cuja densidade vá ao encontro e corresponda às necessidades dos utilizadores".

A ANACOM, enquanto regulador que tem supervisionado o serviço postal, no seu [último relatório](#), referente ao primeiro semestre de 2018, destaca alguns dos seguintes pontos:

- No final do primeiro semestre de 2018, existiram cerca de 14,8 mil trabalhadores afetos à exploração dos serviços postais. O número de trabalhadores diminuiu 0,2% relativamente ao primeiro semestre de 2017;
- No primeiro semestre de 2018, e em comparação com o semestre homólogo, o número de pontos de acesso aumentou 0,6%, o número de centros de distribuição aumentou 3,2% e a frota de veículos aumentou 4,2%. Este aumento dos pontos de acesso ocorreu em simultâneo com a redução de 5,4% do número de estações de correio dos CTT.



<sup>6</sup>Fonte: ANACOM

Porém, é de recordar que uma reversão da privatização da CTT, S.A. teria que passar pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia. Isto, porque os CTT, S.A.

<sup>6</sup>[https://www.anacom.pt/streaming/ServicosPostais1S2018.pdf?contentId=1460090&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/ServicosPostais1S2018.pdf?contentId=1460090&field=ATTACHED_FILE)

detêm uma licença bancária e, caso o Governo decida avançar com a entrada no capital da empresa, teria que ter aprovação das instituições europeias.

A este propósito, atente-se que o Projeto de Lei *sub judice* tem como escopo a apropriação pública por via da nacionalização do controlo acionista dos CTT – Correios de Portugal, S.A., nos termos do Regime Jurídico de Apropriação Pública (RJAP), aprovado, em anexo, à [Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro](#), no sentido de salvaguardar o interesse público nacional.

A nacionalização consiste num ato político, em regra, contido num diploma legislativo, implicando a transferências das empresas para a propriedade pública, em regra do Estado em sentido estrito (António Carlos, *et al.*, 2004)<sup>7</sup>.

Distingue-se da expropriação, porquanto esta consiste numa restrição ao direito de propriedade em geral ([artigo 62.º da CRP](#)), enquanto a nacionalização afeta, simultaneamente, o direito de propriedade e o direito de iniciativa privada, já que se consiste numa apropriação dos meios de produção.

No direito português, a nacionalização é uma faculdade constitucional sujeita, todavia, a alguns limites materiais: por um lado, a nacionalização está sujeita ao princípio da legalidade e ao interesse público (“interesse coletivo” no [artigo 80.º, alínea d\) da CRP](#)); por outro lado, as nacionalizações não podem assumir uma preponderância tal que comprimam o setor privado da economia, à luz do princípio constitucional da coexistência de setores de propriedade dos meios de produção e dos direitos de iniciativa e propriedade privada ([artigo 80.º, alínea c\)](#) e [artigo 82.º da CRP](#)).

No que respeita à forma e ao processo das nacionalizações, a [Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro](#), aprovou o regime jurídico de apropriação pública (RJAP) por via da nacionalização, permitindo-se, doravante, que as nacionalizações ocorram aquando de motivos excecionais e especialmente fundamentados, porque indispensáveis à salvaguarda do interesse público, conforme artigo 1.º do Anexo, sendo que para o efeito os atos de nacionalização revestem a forma de Decreto-Lei e obedecem aos princípios

---

<sup>7</sup> ANTÓNIO CARLOS SANTOS, MARIA EDUARDA GONÇALVES e MARIA MANUEL L. MARQUES (2004), *Direito Económico*, Coimbra, Almedina (5ª edição), Parte II.

da proporcionalidade, da igualdade e da concorrência, de acordo com o artigo 2.º do Anexo.

Assim, por força da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, foram nacionalizadas todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S.A., e foi aprovado o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, em anexo à presente lei, e em execução do disposto no [artigo 83.º da Constituição](#).

Por último, os artigos 4.º e 5.º do Anexo à Lei *supra* referida prevêm o direito à indemnização. O direito de indemnização resulta do princípio da igualdade, nos termos do [artigo 13.º da CRP](#), e emerge da garantia da propriedade privada, de acordo com o artigo 62.º, n.º 1 da CRP, e da sujeição da expropriação por utilidade pública ao pagamento de justa indemnização, consagrado no artigo 62.º, n.º 2 da CRP.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Em 18 de Janeiro deu entrada o Projeto de Lei 1080/XIII/4 (PCP) - Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT.

Estão pendentes várias petições sobre os CTT:

- Petição n.º 452/XIII/3ª - Reversão da privatização dos CTT Correios de Portugal,
- Petição n.º 464/XIII/3ª - Contra o encerramento dos CTT de Paços de Brandão,
- Petição n.º 505/XIII/3ª - Pela manutenção da Loja dos CTT da Araucária, VILA REAL,
- Petição n.º 559/XIII/4ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à manutenção da Loja dos CTT, na freguesia de Mora, e
- Petição n.º 581/XIII/4ª - Solicitam a adoção de medidas contra o fecho da Estação de Correios na freguesia de Avanca, concelho de Estarreja.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Está concluída a apreciação da Petição n.º 351/XIII/2ª - Solicitam a reabertura de um posto de correios na Urbanização Vila D Este, freguesia de Vilar do Andorinho, concelho de Vila Nova de Gaia.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Por forma a garantir o cumprimento dos limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, durante o processo legislativo deve ser salvaguardado o cumprimento dos princípios constitucionais e definido concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Nesse sentido, tendo em conta o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, segundo o qual os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar projetos de lei «que envolvam, no ano económico em curso,

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)



aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», o artigo 5.º do projeto de lei, que refere que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», deveria, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, ser alterado por forma a fazer coincidir o seu início de vigência (ou a sua produção de efeitos) com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Quanto à concreta definição do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico, sem prejuízo das regras jurídicas sobre conflito de normas, sugere-se que seja analisada em fase de especialidade, a possibilidade de melhorar a harmonização do disposto no projeto de lei com o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, por forma a ser mais clara para o cidadão e para o próprio aplicador da lei. Se, por um lado, esta iniciativa prevê que a «apropriação pública por via de nacionalização do controlo acionista dos CTT» é efetuada «nos termos do Regime Jurídico de Apropriação Pública» (artigo 1.º), e o artigo 2.º do regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização atribui essa competência ao Governo, ao estabelecer que os «atos de apropriação pública, por via de nacionalização, revestem a forma de decreto-lei», no qual consta a fundamentação do interesse público e o procedimento com «todos os elementos e as condições das operações a realizar» (artigo 3.º desse regime), por outro lado o artigo 2.º do projeto de lei dispõe que «são nacionalizadas todas as ações representativas do capital social dos CTT» (n.º 1 *in fine*) e que a «alteração da titularidade das ações produz os seus efeitos diretamente por força» desta iniciativa legislativa (n.º 4). A relação entre a alteração proposta e o regime em vigor encontra-se referida no n.º 2 do artigo 2.º do projeto de lei, segundo o qual ao «ato de nacionalização (...) aplica-se o disposto nos números seguintes, bem como, em tudo o que não esteja disposto de forma especial neste artigo, o» regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de janeiro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a 30 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária. A respetiva discussão na

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 20 de fevereiro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 82, de 30 de janeiro de 2019.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede à nacionalização dos CTT» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário<sup>8</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Para esse efeito sugere-se, somente, que seja indicada a denominação completa da empresa e, caso se pretenda tornar o título mais conciso, que se analise a possibilidade de iniciar o mesmo pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal<sup>9</sup> : «Nacionalização dos CTT - Correios de Portugal, S.A.».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, conforme já referido (no âmbito da *lei travão*), o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

---

<sup>8</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>9</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação, mas prevê (artigo 3.º) que será promovida pelo Governo uma auditoria independente que identifique e quantifique todas as ações lesivas do serviço e erário público tomadas pela gestão privada dos CTT, bem como as tomadas pelo XIX Governo constitucional no período da preparação do processo de privatização.

## **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, Reino Unido, Dinamarca, Itália e Malta.

### **ESPANHA**

Criado em 1716 como um serviço público, o “Grupo CORREOS” é um fornecedor de comunicações físicas, digitais e de encomendas. Além disso, é a empresa designada para fornecer o serviço postal universal em Espanha.

A decisão de converter a “Correos y Telégrafos” em “Sociedad Estatal Correos y Telégrafos, S.A.” foi adotada pela [Ley 14/2000, de 29 de diciembre](#) (artigo 58.º), que acompanha os Orçamentos Gerais do Estado.

Em cumprimento do disposto na referida Lei, o [Consejo de Ministros de España, em sua reunião de 22 de junio de 2001](#), aprovou a transformação da então Entidade Pública de Negócios “Correos y Telégrafos” numa Companhia Estatal com 100% de capital público e participação exclusiva do Estado.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Com a conversão das Empresas Públicas Correios e Telégrafos em empresa estatal, a “Correos” reforça as garantias para a manutenção no domínio público do capital social da entidade e dos direitos de seus trabalhadores, empregados e empregados.

Assim, os fundamentos sólidos são colocados para fortalecer o serviço público de correios, que é mais eficiente, melhorando as condições de trabalho e satisfação de trabalhadores e cidadãos, e reforça a posição atual da “Correos” como primeira operadora no país o setor de logística e distribuição.

Com a transformação de “Correos” numa empresa estatal, serão garantidos os locais de trabalho dos seus 63.000 empregados, tanto funcionários públicos como trabalhadores em regime laboral, todos com a garantia total de continuar a prestar o serviço postal universal.

No que diz respeito aos funcionários, os seus direitos são clarificados, visualizando explicitamente que eles continuam em serviço ativo. A antiguidade e remuneração que consolidaram serão mantidas, com pleno respeito aos seus direitos adquiridos.

O novo panorama nos correios é basicamente configurado pela [Ley 43/2010, de 30 de diciembre](#), sobre o serviço postal universal, os direitos dos usuários e do mercado postal, bem como por alguns decretos reais emitidos no desenvolvimento da antiga *Ley 24/1998*, já revogada, mas que estão em vigor na medida em que o não contradigam a *Ley 43/2010, de 30 de diciembre*.

O objetivo da *Ley n.º 43/2010, de 30 de diciembre*, é a regulamentação dos serviços postais, a fim de garantir o serviço postal universal para todos os cidadãos a um preço acessível, atender às necessidades de comunicação postal em Espanha e garantir um ambiente livre competência setor.

O artigo 2.º da citada lei, com a epígrafe “Natureza e regime de prestação dos serviços postais”, estabelece que os serviços postais são serviços de interesse económico geral que são fornecidos sob livre concorrência. Os serviços incluídos no serviço postal universal confiados ao operador designado nos termos da primeira disposição adicional estão sujeitos a obrigações de serviço público, e as impostas aos titulares de autorizações administrativas singulares nos termos estabelecidos na presente lei.

Entre as características mais marcantes dos novos serviços públicos está justamente a criação de órgãos reguladores aos quais são atribuídas funções de vigilância, controle e, *inclusive*, arbitragem em cada setor. O órgão regulador que foi criado para executar todas essas funções no campo dos serviços postais era originalmente a Comissão Postal Nacional. Esta Comissão foi criada pela [Ley 23/2007, de 8 de octubre](#), entretanto revogada pela [Ley 3/2013, de 4 de junio](#), dando origem à Comissão Nacional de Mercados e Concorrência. Esta nova Comissão assumiu as funções não só da Comissão Nacional da Concorrência, mas também dos reguladores setoriais responsáveis pelas telecomunicações, energia, serviços postais, aeroportos, transporte ferroviário e jogo.

### REINO UNIDO

“Royal Mail” é um serviço postal e empresa de correios no Reino Unido, originalmente estabelecido em 1516.

Durante a maior parte de sua história, o Royal Mail foi um serviço público, operando como um departamento do governo ou corporação pública.

De acordo com o [Postal Services Act 2011](#), era permitida a privatização de até 90% do “Royal Mail”, com pelo menos 10% das ações a serem detidas por funcionários do “Royal Mail”. Com efeito, a maioria das ações do “Royal Mail” foram lançadas na Bolsa de Valores de Londres em 2013. O governo britânico inicialmente reteve uma participação de 30% no “Royal Mail”, mas vendeu as suas ações remanescentes em 2015, encerrando 499 anos de propriedade pública.

Em 2014, a Assembleia de Londres votou para pedir a [renacionalização](#) do “Royal Mail”.

Em 4 de junho de 2015, o ministro das Finanças anunciou que o governo venderia a participação remanescente de 30%. Uma participação de 15% foi subsequentemente vendida aos investidores em 11 de junho de 2015, com mais 1% dos empregados da empresa. O governo concluiu a alienação de sua participação acionista em 12 de

outubro de 2015, quando uma participação de 13% foi vendida, e 1% foi dado aos funcionários.

A “*Postal Services Act 2011*” garantiu que o “Royal Mail” continuaria a prestar o serviço universal pelo menos até 2021.

O “Royal Mail” é regulado pela Ofcom<sup>10</sup>, enquanto os interesses dos consumidores são representados pelo “Citizens Advice Bureau”<sup>11</sup>.

### DINAMARCA

A “PostDanmark A/S” (sociedade anónima) é a empresa responsável pelo serviço postal dinamarquês. Estabelecida em 1995, após os esforços de liberalização política, assumiu as funções de entrega de correspondência do departamento governamental Postvæsenet.

Em 24 de junho de 2004, foi criada a “Postnord AB” como resultado da fusão entre a “Posten AB” (Suécia) e “PostDenmark” (Dinamarca). A “Postnord” é detida pelos Estados da Suécia (60%) e da Dinamarca (40%), mas com direitos de votos iguais (50/50). É regulada na Dinamarca pela Lei Dinamarquesa de “PostDanmark A/S”, que pertence ao Ministério dos Transportes, Construção e Habitação.

A “PostDanmark A/S” é uma entidade jurídica da “PostNord AB”, e é a empresa que, em virtude do serviço universal na Dinamarca, tem a tarefa de assegurar a distribuição de correspondência em todo o país. Correntemente é designada por “PostNord”.

---

<sup>10</sup> Autoridade reguladora e de concorrência aprovada pelo governo do Reino Unido para os setores de radiodifusão, telecomunicações e correios do Reino Unido.

<sup>11</sup> O denominado “Conselho de Cidadãos” é uma rede de 316 instituições de caridade independentes em todo o Reino Unido que fornecer informações e conselhos gratuitos e confidenciais para ajudar as pessoas com problemas monetários, legais, de consumidores e outros.

Em 1 de janeiro de 2011, entrou em vigor uma nova lei postal ([LOV nr 1536, de 21 de dezembro de 2010](#)<sup>12</sup>) que determinou as disposições para a liberalização do mercado, bem como determinou a obrigações de Serviço Postal Universal a cumprir pela “Postnord AB”.

Os serviços postais da Dinamarca são regulados pela Lei Postal Dinamarquesa, bem como pela licença individual da “Postnord”.

De acordo com o seu artigo 14.º, o Ministro dos Transportes, da Construção e da Habitação designa uma empresa prestadora do serviço universal de correios.

Posteriormente foi publicada a [LBK n.º 844, de 6 de julho de 2011](#)<sup>13</sup>, que constitui uma Ordem Executiva sobre a Lei da “PostDanmark A/S”. O Ministro dos Transportes estabelece, assim, uma sociedade de responsabilidade limitada que assume os negócios operados pela empresa pública independente “PostDanmark” com ativos e passivos associados.

## ITÁLIA

O [Decreto Legislativo 261, 22 luglio 1999](#), ainda é o texto de referência para a disciplina geral do serviço postal, com menção específica à prestação do serviço universal. Este decreto incorporou o conteúdo da Diretiva 97/67/CE e foi posteriormente alterado pelo [Decreto Legislativo 384, 23 dicembre 2003](#), que implementou a "segunda diretiva postal", 2002/39 /CE, e pelo [Decreto Legislativo 58, 31 marzo 2011](#), que executou a "terceira diretiva postal", a Diretiva 2008/6/EU, de 20 de fevereiro de 2008.

O Decreto Legislativo 261, 22 luglio 1999, previa um prestador de serviço universal único, com uma distinção, não presente no ordenamento jurídico comunitário, entre o prestador do serviço e os prestadores do mesmo serviço. O primeiro fornece o serviço na íntegra em todo o território nacional; os últimos fornecem desempenho individual e específico.

---

<sup>12</sup> Com as alterações resultantes da Lei n.º 172 de 26 de fevereiro de 2014, da Seção 46 da Lei n.º 524 de 29 de abril de 2015, e da Lei n.º 1560, de 13 de dezembro de 2016.

<sup>13</sup> Considerando as alterações resultantes da Lei n.º 409 de 06/06/2002, da Lei n.º 542 de 17/06/2008, e da Lei n.º 1536 de 21/12/2010.

O prestador do serviço universal é reconhecido pela empresa “*Poste italiane Spa*” por um período de quinze anos a contar da data de entrada em vigor do Decreto Legislativo 58, 31 marzo 2011 (e, portanto, até 30 de abril de 2026). Em particular, este Decreto determinou a concessão por um período de quinze anos, com a possibilidade de revogação, a cada cinco anos, se a verificação do estado de cumprimento das obrigações do contrato de programa der resultado negativo.

O prestador do serviço universal é identificado através de uma designação feita pelo Ministério do Desenvolvimento Económico com base no custo do serviço e de critérios, tais como a garantia da continuidade da prestação de serviços, a rentabilidade dos investimentos, a estrutura organizacional da empresa, status económico dos últimos três anos, a experiência da indústria e quaisquer relações anteriores com a administração pública indústria especificamente bem sucedido. A medida também confirmou a obrigação do prestador de serviço universal para configurar a separação de contas distinguindo entre serviços individuais, os produtos abrangidos pelo serviço universal e os excluídos.

O serviço universal é financiado pela combinação das duas modalidades previstas na diretiva europeia, a saber:

- a) transferências do orçamento de estado .
- b) fundo de compensação para o qual os titulares de licenças individuais e autorização geral são obrigados a contribuir.

As relações entre o Estado e o prestador do serviço universal são regidas por um Acordo de Programa, que regula também os montantes das transferências a cargo do orçamento de Estado para a prestação do serviço universal.

Para o desempenho da atividade por outros operadores é necessário:

- licença individual emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Económico para empresas que pretendam prestar ao público serviços postais abrangidos pelo serviço universal;
- autorização geral emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Económico para os demais operadores.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)



O Contrato de Programa entre o Ministério do Desenvolvimento Económico e a “*Poste Italiane*” tem duração de cinco anos (2015-2019), de acordo com a Lei de Estabilidade de 2015 ([Legge n.º 190, de 23 dicembre 2014, artigo 1.º, parágrafo 274](#)). O texto final do Contrato 2015-2019 foi publicado no *site* do Ministério do Desenvolvimento económico no final do processo de aprovação, definido pelo parágrafo 275 do artigo 1.º da Lei de Estabilidade de 2015.

O contrato do programa 2015 - 2019, que consiste em 11 artigos, define:

- os métodos de prestação do serviço universal;
- a possibilidade de utilizar outras empresas para realizar atividades de serviço universal;
- disposições relativas às estações de correio que não garantem o equilíbrio financeiro;
- a referência às disposições relativas à recolha e envio de correspondência todos os dias;
- a rede de correios e a abertura das estações de correios , além dos parâmetros para a distribuição de caixas de correio (fornecidos no anexo ao contrato).

Para além das obrigações de serviço universal, o Contrato estabelece ainda a possibilidade de novas relações entre o Estado e a “*Poste Italiane SpA*” para a prestação de serviços úteis aos cidadãos, empresas e administrações públicas, não incluídos no serviço postal universal, que podem ser objeto de acordos especiais entre o Ministério e os Correios Italianos.

A Autoridade de Regulação Independente do Setor Postal é, desde 2012, a AGCOM, a Autoridade para as Comunicações ([de acordo com o artigo 21, parágrafo 20, anexo A, do Decreto-Legge n.º 201/2011, 6 dicembre 2011](#)), o como resultado, em dezembro de 2012, foi criada a Diretoria de serviços postais, em vez da suprimida Agência Nacional de Correios.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

É assegurado o financiamento da Autoridade para garantir a independência no desempenho das suas funções (com base no [Decreto-Legge 50, 24 aprile 2017](#), que anulou as regras específicas relativas ao financiamento da agência nacional), para a parte não coberta do financiamento do orçamento do Estado, do mercado relevante, ou seja, das matérias que operam no sector dos serviços postais, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelas entidades contribuintes determinadas com a própria deliberação da Autoridade, respeitando os limites máximos estabelecidos em lei. Estas somas são pagas diretamente à Autoridade.

Seguem-se algumas das disposições mais recentes da Autoridade relativas ao serviço postal e ao serviço universal:

- A [Delibera 385/13/CONS, 20 giugno 2013](#), que dispõe sobre as Condições Gerais de Serviço para a manutenção do serviço postal universal, que substituem os aprovados por decreto ministerial de 1 de outubro de 2008.
- A [Delibera 728/13/CONS, 19 dicembre 2013](#), segundo a qual a Autoridade estabeleceu as tarifas máximas para os serviços postais abrangidos pelo serviço universal. As diretrizes para separação de contas e contabilidade de custos para os correios italianos estão anexadas à resolução.
- A [Delibera 412/14/CONS, 29 luglio 2014](#), através da qual a AGCOM quantificou os encargos do serviço postal universal para os anos de 2011 e 2012, respetivamente, em 380,6 e 327,3 milhões de euros.
- A [Delibera 184/13/CONS, 28 febbraio 2013](#), sobre o regulamento relativo às alegações do setor postal que define para todos os procedimentos operadores postais de tratamento das queixas, os acordos de liquidação e disputas.
- A [Delibera 342/14/CONS, 26 giugno 2014](#), relativa à alteração dos critérios de distribuição para a instalações da “*Poste Italiane*”.
- A [Delibera 129/15/CONS, 11 marzo 2015](#), relativa à aprovação do regulamento relativo aos títulos mobiliários para a oferta pública de serviços postais.

- A [Delibera 395/15/CONS, 25 giugno 2015](#), que, na implementação da lei de estabilidade para 2015 (Lei n.º 190, de 2014), estabelece as circunstâncias relativamente às quais é possível entregar correio noutros dias.
- A [Delibera 396/2015/CONS, 25 giugno 2015](#), que estabelece novos objetivos de qualidade estatística e novas taxas de envios postais universais nos termos do artigo 1, parágrafo 280, da Legge 190, de 23 de dezembro de 2014.
- A [Delibera 384/17/CONS, 05 ottobre 2017](#), relativa à revisão das previsões sobre o acesso à rede e à infraestrutura postal da “Poste Italiane”, na sequência da consulta pública prevista na [Delibera 651/16/CONS, 21 dicembre 2016](#);
- A [Delibera 266/18/CONS, 6 giugno 2018](#), que fixa as novas taxas de base para os serviços postais universais para publicação.

Em [16 de maio de 2014 foi aprovado em Conselho de Ministros, o Decreto do Presidente do Conselho](#), que determina os critérios para a privatização e as disposições para a alienação da participação detida pelo Ministério da Economia e Finanças do capital da “Poste Italiane SpA” até 40%, mantendo o Estado uma participação de pelo menos 60%.

Com o [Decreto do Ministério da Economia e das Finanças, 25 maggio 2016](#), a transferência para a “Cassa Depositi e prestitiSpA” de uma parte da participação detida pelo Ministério na “Poste Italiane SpA” foi organizada para um aumento de capital específico reservado ao Ministério da Economia e Finanças, igual a 35% do capital social.

O artigo 1, parágrafo 1, do projeto de Decreto do Presidente do Conselho de Ministros, [Atto del Governo: 312](#) previa a alienação de outra participação, detida pelo Ministério da Economia e das Finanças, do capital social da “Poste Italiane SpA” através de uma ampla oferta ao público de poupadores em Itália, incluindo os empregados do “Poste Italiane Group”, e/ou investidores institucionais italianos e internacionais.

## MALTA

“MaltaPost plc” (C22796) foi registada no Registo de Empresas de Malta como uma sociedade anónima nos termos da Lei de 16 de abril de 1998.

A Companhia começou a operar em 1 de maio de 1998, nos termos de uma licença concedida pelo Governo de Malta para a exploração de serviços postais nas Ilhas Maltesas. A Companhia assumiu as operações do antigo Departamento de Correios por meio de uma licença emitida pelo “Postmaster General”.

O mercado dos serviços postais em Malta foi totalmente liberalizado em 1 de Janeiro de 2013, permitindo assim a outras entidades prestar serviços postais abrangidos pelo serviço universal.

Nos termos da Lei dos Serviços Postais ([Chapter 254 Postal Services Act](#)<sup>14</sup>), uma autorização para operar ou fornecer serviços postais implica:

- A prestação de serviços no âmbito do serviço universal, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e assegurar a prestação do serviço universal, por uma licença individual concedida pela Autoridade; ou
- No que diz respeito aos serviços não abrangidos pelo âmbito do serviço universal, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais, deve ser concedida uma autorização geral notificada à Autoridade.

O Regulamento dos Serviços Postais ([Chapter 254.01 Postal Services Regulation](#)) estabelece que os operadores postais que prestam serviços no âmbito do serviço universal estão sujeitos a uma taxa de € 5.000 por ano ou a 1.5% do total da receita bruta do serviço postal, qualquer que seja o valor.

---

<sup>14</sup> Lei XXXV de 1975, alterado pelas Leis XVIII de 1977, XIII de 1983, XXXVIII de 1988, VI de 1990, XXIX de 1995, XI de 1998, VI de 2001, XXVII de 2002, , e VII de 2004; Legal Notice 423 de 2007, Lei XXX de 2007, Legal Notice 346 de 2008, Lei XXIII de 2009, e XII de 2010, Legal Notices 21 e 180 de 2012, e Lei VIII de 2004.

A primeira fase da privatização do serviço postal maltês foi concluída em 2002, quando o governo vendeu 35% das ações para a “TransendWorldwide,” uma subsidiária da “New ZealandPost”. Após uma reforma de quatro anos, a “TransendWorldwide” vendeu a sua participação para a “RedboxLtd”. O objetivo inicial da privatização do serviço postal era garantir melhor eficiência e serviço de melhor qualidade ao público.

A segunda fase da privatização da “Maltapost” ocorreu em 2007, quando a maioria das ações da empresa de serviços postais “Maltapost” foi transferida para a “RedboxLtd”, uma subsidiária da “LombardBankplc”. Através do acordo de privatização, o governo alienou 25% de suas ações para “RedboxLtd”, concedendo ao “LombardBank” 60% das ações da empresa. Os restantes 40% das ações que o governo detinha na “Maltapost” foram colocados na Bolsa de Valores de Malta.

“MaltaPost” é a principal empresa de serviços postais de Malta, sendo a única prestadora de serviços universais licenciada de serviços postais. A empresa detém uma presença dominante no mercado maltês de todos os serviços postais, com entregas semanais de seis dias a todos os agregados familiares e empresas em Malta e Gozo, juntamente com a maior rede postal de retalho ao serviço do público em geral.

### **Outros países**

A legislação comparada é apresentada para a Islândia.

### **ISLÂNDIA**

“Íslandspóstur” ou “IcelandPost” é o serviço postal nacional da Islândia. Remonta ao ano de 1776, quando Christian VII, rei da Dinamarca (e na época, também, da Islândia), ordenou a criação de um serviço de correio no país.

Em 1935, o serviço postal e a companhia telefónica nacional foram fundidos sob o nome “Pósturogsími” (Post e telefone). Em 1998, essa empresa governamental foi dividida em duas empresas, a “LandssímiÍslands” (a telefónica) e a “Íslandspóstur”. A “LandssímiÍslands” foi privatizada desde então.

Projeto de Lei n.º 1096/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

O enquadramento jurídico das comunicações eletrónicas e dos serviços postais é influenciado pelas diretivas da União Europeia. Tendo assinado o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Islândia assumiu o compromisso de adotar todas as diretivas da UE nos domínios das comunicações eletrónicas e dos serviços postais.

A [Postal Services Act No. 19, 18 March 2002](#)<sup>15</sup>, implementa especialmente no que diz respeito aos serviços universais as disposições correspondentes da diretiva postal da UE.

No seu artigo 7.º, com a epígrafe “Direitos exclusivos dos serviços postais”, prevê-se o seguinte:

“[De 1 de Janeiro de 2003 a 1 de Janeiro de 2006, o Estado islandês terá direitos exclusivos sobre os serviços postais para correspondências até 100 g, desde que a taxa de envio do item seja inferior a três vezes a taxa mínima aplicável aos serviços postais correspondência na Islândia. O mesmo é aplicável à distribuição na Islândia de cartas do estrangeiro dentro dos mesmos limites.]<sup>16</sup>.”

Esta Lei sofreu alterações introduzidas pela [Lög nr. 172 20. desember 2006](#)<sup>17</sup>, que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2007.

## V. Consultas e contributos

---

Não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

<sup>15</sup> Alterada pela Lei 136/2002; tradução não oficial da língua islandesa.

<sup>16</sup> Lei n.º 136/2002, artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 2006, os limites de peso previstos no artigo serão alterados para 50. g e o valor 2,5 vezes a taxa de peso mínimo, cf. Artigo 7 da mesma Lei.

<sup>17</sup> Versão única na língua islandesa.

---

## Avaliação prévia de impacto de género

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com esta questão.